



1º Vara de Coruripe
Falência da Láginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes



Autos nº 0000707-30.2008.8.02.0042

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Impugnante e Requerente: Telemar Norte Leste S/A e outro

Requerido e Falido (Parte passiva): CALYON e outros

SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

(art. 156 da Lei n.º 11.101/2005)

Cuida-se de processo de falência da sociedade empresária **LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A** e coligadas — **SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.** — **SAPEL, JL COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA.** e **MAPEL MACEIÓ PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.** —, oriundo de pedido de recuperação judicial formulado em 25 de agosto de 2008, convolado em falência por sentença de 20 de agosto de 2013, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em 19 de fevereiro de 2014.

O feito teve tramitação longa e excepcionalmente complexa, marcada pela sucessão de dez Administradores Judiciais ao longo de quase dezoito anos de processamento, até a investidura da **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, nomeada em 19 de junho de 2024 (fls. 130.189/130.196). A circunstância impôs às comissões de juízes que se sucederam neste Juízo, em contínuos atos decisórios, a tarefa de reconstituir a memória institucional do feito e de pacificar passivos sucessórios e administrativos acumulados ao longo das quase duas décadas de tramitação.

No curso da falência, procedeu-se à alienação ordenada dos ativos nos exercícios de 2017 e 2018 — Usinas Triálcool e Vale do Paranaíba, Edifício Status, sala comercial, aeronave e bens móveis —, perfazendo o montante superior a R\$ 343.000.000,00 (trezentos e quarenta e três milhões de reais). Em paralelo, foram celebrados contratos de arrendamento das áreas rurais das Usinas Láginha, Uruba e Guaxuma, geradores de receitas expressivas em favor da Massa Falida.

Em 19 de dezembro de 2024, realizou-se Assembleia Geral de Credores na



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

qual, por 95,65% dos créditos presentes, restou aprovado o Plano de Liquidação Antecipada dos Créditos, apresentado pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira e pelo FIDC NP PEARL, bem como a Transação Tributária Individual com a União, ambos homologados judicialmente às fls. 137.242/137.246.

O Quadro Geral de Credores restou definitivamente estabilizado em razão do reconhecimento da decadência do direito de habilitação, nos termos do art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005, conforme decisão de fls. 135.274/135.279. Foram realizados pagamentos a todos os credores aptos, abrangendo sete remessas de créditos trabalhistas anteriores (R\$ 328.255.760,27), transações tributárias (R\$ 1.163.471.800,64) e pagamentos diretos a 1.482 credores (R\$ 739.108.962,60), além de remessas aos Tribunais Regionais do Trabalho da 19ª e da 3ª Regiões.

A prestação de contas final da Administradora Judicial foi apresentada nos autos do processo n.º 0701571-65.2024.8.02.0042 e aprovada sem ressalvas pelo Juízo Falimentar, com parecer favorável do Ministério Público.

Em 27 de abril de 2026, a Administradora Judicial apresentou o Relatório de Encerramento da Falência (fls. 174.263/174.367), com fundamento no art. 155 da Lei n.º 11.101/2005, indicando o valor do ativo, o produto da realização, o valor do passivo verificado e dos pagamentos efetuados, especificando, ainda, as responsabilidades remanescentes das sociedades falidas. Na ocasião, formulou dezenove requerimentos consolidados.

Subsistem, ao tempo da prolação desta sentença, as seguintes reservas patrimoniais, de natureza e finalidade diversas: (i) treze créditos reservados listados no item 4.6 do Relatório de Encerramento, no valor consolidado de R\$ 36.649.336,10, vinculados a ações e recursos pendentes de julgamento definitivo; (ii) duas garantias reais sobre máquinas do acervo da Massa Falida, no valor de R\$ 103.868.084,16, vinculadas às prestações de contas rejeitadas das ex-Administradoras Judiciais Telino & Barros Advogados Associados e Lindoso &



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Araújo Consultoria Empresarial Ltda. (decisões pendentes de trânsito em julgado); (iii) reserva em dinheiro de R\$ 26.049.503,55 em favor do Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A, mantida no Quadro Geral de Credores, conforme decisão deste Juízo de 25 de maio de 2026; (iv) constrição, no valor de R\$ 107.775.978,02, decorrente de penhora no rosto dos autos averbada por determinação da 36ª Vara Cível de São Paulo, no curso de execução perante o Espólio de João José Pereira de Lyra (objeto, esta sim, de substituição em sede recursal — ainda não transitada em julgado — nos Agravos de Instrumento n.º 0801809-53.2026.8.02.0000 e n.º 0801912-60.2026.8.02.0000); e (v) as três Reservas de Contingência estabelecidas pelo Plano Alternativo de Liquidação de Créditos, a saber, Reserva de Despesas Correntes (R\$ 12.000.000,00), Reserva de Contingência de Débitos Fiscais (R\$ 100.000.000,00) e Reserva de Contingência de Débitos Gerais (R\$ 50.000.000,00), dimensionadas pelas partes para fazer frente a contingências razoavelmente previsíveis.

Coexistem, ainda, ações cíveis, trabalhistas, fiscais, possessórias e incidentes de prestação de contas e de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento definitivo, bem como recursos especiais e ordinários perante o E. STJ e o E. TJAL.

Por relevante, consigne-se, ainda, a apresentação a este Juízo, em 25 de maio de 2026, do acordo tripartite celebrado entre o Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A, a Massa Falida e o Espólio de João José Pereira de Lyra (com seus herdeiros), afeto ao Incidente de Restituição n.º 0000690-47.2015.8.02.0042, do qual decorreriam a desistência dos Recursos Especiais n.º 2.233.976/AL e n.º 2.258.824/AL, a renúncia recíproca quanto a pretensões futuras vinculadas à Cédula de Crédito Bancário n.º 1062861 e, em especial, a renúncia expressa, irrevogável e irretratável dos herdeiros ao direito de sub-rogação (art. 346, I, e art. 349 do Código Civil).

Este juízo autorizou a Massa Falida a intervir na avença, consistente na



1º Vara de Coruripe
Falência da Lágua Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

renúncia recíproca de verbas sucumbenciais entre a Massa e o Bank of China (Brasil), após previa manifestação do Comitê de Credores e do espólio (fls. 175.120/175.166).

Consigne-se, finalmente, que o feito se encontra parcialmente condicionado à deliberação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Pedido de Providências n.º 0001103-61.2026.2.00.0000, no qual restou determinado o **sobrestamento de atos de levantamento de valores e a vedação de expedição de alvarás** pela Secretaria de Processamento Unificado deste E. TJAL.

É o relatório. Passamos a fundamentar e decidir.

I.1. Dos pressupostos legais para o encerramento da falência

O encerramento da falência está disciplinado, no plano dogmático, pelos arts. 154 a 156 da Lei n.º 11.101/2005 (LREF). O art. 154 condiciona a apresentação das contas finais à conclusão da realização do ativo e à distribuição do produto entre os credores; o art. 155, por sua vez, exige que, julgada a prestação de contas, a Administradora Judicial apresente o relatório final da falência; e o art. 156, finalmente, determina que, recebido tal relatório, o juízo encerre a falência por sentença, publicando-se a decisão no Diário Oficial.

A sistemática traduz a fase processual denominada pela melhor doutrina¹ de fase satisfativa ou liquidação concursal — etapa final que sucede a arrecadação e a alienação ordenada dos bens e que se materializa, no plano processual, com a prolação da sentença prevista no art. 156. Trata-se, ademais, de ato decisório de natureza eminentemente constitutiva negativa (a desfazer o estado de quebra), dotado de eficácia *ex nunc*, que se distingue, portanto, da sentença declaratória de quebra (art. 99 da LREF), de natureza híbrida declaratório-constitutiva.

No caso vertente, verifica-se o atendimento cumulativo de todos os

¹ SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência; NEWTON DE LUCCA, Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas; FÁBIO ULHOA COELHO, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

pressupostos legais para o encerramento: (i) a prestação de contas final foi apresentada e aprovada sem ressalvas, em decisão proferida no processo apenso n.º 0701571-65.2024.8.02.0042; (ii) o Relatório de Encerramento foi apresentado pela Administradora Judicial nos exatos termos do art. 155 da LREF, contemplando exaustivamente o ativo realizado, o produto da realização, o passivo verificado, os pagamentos efetuados e o levantamento das responsabilidades remanescentes; (iii) todos os credores habilitados que forneceram dados bancários tempestivamente foram integralmente quitados, operando-se, quanto aos remanescentes, a decadência prevista no art. 10, §10, da LREF; e (iv) o Plano de Liquidação Antecipada de Créditos, aprovado em Assembleia Geral e homologado judicialmente, foi cumprido em seus marcos essenciais.

A subsistência de créditos reservados, de incidentes de prestação de contas e de demandas pendentes de julgamento definitivo **não constitui óbice** ao encerramento — sob pena de subordinar-se a sentença do art. 156 ao trânsito em julgado da última demanda pendente, em flagrante violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República) e ao vetor do *fresh start* empresarial (art. 75, III, da LREF, na redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

I.2. Da extinção das obrigações das sociedades falidas

O art. 158 da Lei n.º 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei n.º 14.112/2020, estabelece seis hipóteses de extinção das obrigações do falido. Na hipótese vertente, operam-se **concomitantemente duas delas** — circunstância cuja relevância merece destaque, pois reforça a robustez da declaração extintiva e aproxima a hipótese daquilo que a doutrina norte-americana (TABB, The Law of Bankruptcy) denomina “discharge plus”, isto é, descarga obrigacional fortalecida pela satisfação substancial dos credores.

Pelo **inciso I** do art. 158, extinguem-se as obrigações pelo pagamento de

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

todos os créditos. Conforme o Relatório de Encerramento e as prestações de contas aprovadas, todos os credores habilitados no Quadro Geral de Credores que forneceram dados bancários tempestivamente foram integralmente quitados, abrangendo créditos trabalhistas, com garantia real, tributários (mediante Transação Tributária Individual com a União e acordos com o Estado de Alagoas, o Município de Maceió, o Município de Capinópolis, o Estado de Minas Gerais e o Instituto Estadual de Florestas), privilegiados e quirografários. Para os credores que, embora habilitados, não forneceram dados bancários no prazo, operou-se a decadência do direito ao recebimento, nos termos do art. 149, §2º, da LREF —regra de fechamento que tem por escopo precípua, na lição de Scalzili, Spinelli e Tellechea², evitar que créditos abandonados petrifiquem indefinidamente a relação concursal.

Pelo **inciso VI** do art. 158, extinguem-se as obrigações com o próprio encerramento da falência nos termos do art. 156. A presente sentença, portanto, consuma a segunda hipótese extintiva, dando ensejo à incidência cumulativa de causas obrigacionais terminais —quitação integral e encerramento formal.

Acresça-se, ainda, dimensão complementar de inegável relevância no caso vertente: a presente sentença incorpora, expressamente, não apenas os efeitos legais do art. 158, incisos I e VI, da Lei n.º 11.101/2005, mas igualmente os efeitos obrigacionais e liberatórios do Plano Alternativo de Liquidação, soberanamente aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado por este Juízo no exercício do controle de legalidade. Trata-se de eficácia que decorre da própria autonomia negocial coletiva exercida pelos credores em AGC, na linha do que decidiu o E. STJ no REsp n.º 1.804.804/MS (Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 7.3.2023).

A despeito disso, porém, algumas ressalvas devem ser destacadas, nos termos do art. 155, *in fine*, da LREF. Nesse ponto, impõe-se a subsistência das responsabilidades das sociedades falidas quanto: (a) às obrigações vinculadas aos

² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

créditos reservados listados no item 4.6 do Relatório de Encerramento, no montante de R\$ 36.649.336,10, cujos pagamentos dependem do trânsito em julgado das respectivas ações ou recursos; (b) às obrigações decorrentes de ações cíveis, trabalhistas e possessórias em trâmite, observada a competência constitucional respectiva; (c) à representação processual nas ações e recursos pendentes; e (d) às obrigações eventualmente reconhecidas nos incidentes de prestação de contas das ex-Administradoras Judiciais Telino & Barros e Lindoso & Araújo, cujas contas foram rejeitadas, ainda pendentes de trânsito em julgado, com garantia real sobre máquinas do acervo patrimonial.

Uma vez extintas as obrigações, nenhum credor titular de crédito concursal anterior à data do encerramento poderá reclamar valores das sociedades falidas — cujos CNPJs serão reativados — nem dos respectivos acionistas (salvo nas hipóteses de responsabilidade pessoal por aval, fiança ou coobrigação), sob pena de violação ao princípio do *fresh start* consagrado no art. 75, III, da LREF, e, em última análise, ao próprio princípio constitucional da função social da empresa (art. 170, III, da Constituição da República). Trata-se de proteção que se irradia para fora dos autos: as sociedades reabilitadas, retornando à atividade econômica, devem encontrar ambiente jurídico em que a quitação obtida seja oponível *erga omnes*.

Ressalvamos, no ponto, o regime específico dos créditos tributários. A extinção das obrigações prevista no art. 158 da Lei n.º 11.101/2005 **não alcança** o crédito tributário, em razão da exigência veiculada pelo art. 191 do Código Tributário Nacional (lei complementar materialmente hierárquica), que condiciona a sentença de extinção à comprovação de quitação de todos os tributos.

O entendimento é uniforme no E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou assentado que “a extinção das obrigações do falido prevista no art. 158 da Lei n. 11.101/2005 não alcança créditos tributários sem comprovação de quitação



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

exigida pelo art. 191 do CTN”³, em compreensão respaldada pela Súmula n.º 83 do E. STJ.

No mesmo sentido, a doutrina⁴ aponta que “qualquer outra interpretação levaria à evidente inconstitucionalidade do art. 191 do CTN”.

Subsiste, portanto, o regime tributário próprio: as Fazendas Públicas conservam a possibilidade de cobrança dos respectivos créditos enquanto não consumada a prescrição, ressalvada, por óbvio, a quitação obtida no âmbito da Transação Tributária Individual com a União e dos acordos com o Estado de Alagoas e o Município de Maceió, esses sim atendidos em sua integralidade.

I.3. Da subsistência residual do juízo falimentar e da competência para ações pendentes

Enfrentamos, neste tópico, a questão complexa advinda do encerramento do processo falimentar — e que constitui verdadeira lacuna axiológica da Lei n.º 11.101/2005: a permanência (ou não) do juízo universal da falência (art. 76 da LREF) após a sentença do art. 156.

O art. 76 da LREF estabelece o juízo universal da falência como juízo indivisível e absolutamente competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas em que o falido figure como autor ou litisconsorte ativo. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta, que concentra no juízo falimentar a totalidade dos interesses da massa, como instrumento de racionalização do concurso de credores e de preservação da *par conditio creditorum*.

A Lei, contudo, não disciplina expressamente o que ocorre com as ações,

³ AgInt no AREsp n.º 2.924.427/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 9.3.2026, DJEN 12.3.2026)

⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022.



1º Vara de Coruripe
Falência da Lágina Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

incidentes e recursos vinculados ao processo falimentar quando sobrevém a sentença de encerramento.

Historicamente, o legislador pressupôs que tal sentença coincidiria com a liquidação completa do ativo e a satisfação possível do passivo, sem remanescência de litígios. Essa premissa, todavia, não se sustenta em processos de elevada complexidade como o presente, em que a integral quitação dos credores convive com reservas, recursos pendentes e incidentes de prestação de contas não transitados em julgado.

A doutrina nacional reconhece a falha legislativa. Daniel Carnio, em obra sobre a gestão democrática da insolvência⁵, aponta a necessidade de instrumentos hermenêuticos que preservem a funcionalidade do juízo universal mesmo após o encerramento formal do procedimento, sob pena de pulverização de litígios e perda da racionalidade que justificou a vis attractiva originária.

No mesmo sentido, Sergio Campinho⁶ destaca que a unidade do juízo concursal é instrumento, e não fim em si mesma — instrumento que deve persistir enquanto persistirem os interesses concursais que justificaram sua existência.

Pois bem.

O art. 10, §9º, da Lei n.º 11.101/2005, introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, dispõe que a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

O referido dispositivo encontra-se topograficamente alocado na Seção II (Da Verificação e da Habilitação de Créditos) do Capítulo II da LREF, intitulado “Disposições comuns à recuperação judicial e à falência”.

⁵ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

⁶ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

A localização não é acidental: revela a opção legislativa de tratar a verificação e habilitação de créditos como matéria transversal, aplicável tanto à recuperação quanto à falência — opção, aliás, coerente com o tratamento unívoco a que se dedicou à legislação concursal⁷.

A ausência de regra específica para o encerramento da falência com ações pendentes configura, portanto, lacuna legal, que deve ser colmatada pela aplicação analógica do art. 10, §9º, da LREF, na forma do art. 4º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB), em atenção aos princípios que informam o sistema concursal brasileiro: (i) o princípio constitucional da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR/88); (ii) o princípio do *fresh start* (art. 75, III, da LREF); (iii) o princípio da segurança jurídica e da estabilidade do concurso; (iv) o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CR/88); e (v) o princípio da preservação da empresa, na dicção do art. 47 e do art. 75 da LREF.

A própria LINDB, em seus arts. 20 a 22 — introduzidos pela Lei n.º 13.655/2018 e com viés consequencialista do direito público brasileiro —, reforça a necessidade de que a decisão administrativa ou jurisdicional considere as consequências práticas da opção interpretativa. A dispersão das ações pendentes para múltiplos juízos geraria assimetria informacional, custos de transação institucional (NORTH, *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*), risco de decisões contraditórias e desperdício do capital cognitivo acumulado por este Juízo Falimentar — externalidades negativas inadmissíveis à luz do consequencialismo institucional consagrado nos referidos dispositivos.

Outrossim, sob a perspectiva da literatura comparada — em especial JACKSON (*The Logic and Limits of Bankruptcy Law*) e GOODE (*Principles of Corporate Insolvency Law*) —, a função econômica essencial do procedimento concursal é a redução do problema da ação coletiva entre credores. Essa função se irradia para o pós-encerramento: a manutenção de competência residual pelo juízo falimentar para os litígios remanescentes opera como instrumento de coordenação

⁷ NEWTON DE LUCCA



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

que evita o reaparecimento, em sede individual, dos mesmos problemas de ação coletiva que justificaram, originariamente, a concentração concursal.

A solução é convergente, ademais, com o *Legislative Guide on Insolvency Law da UNCITRAL* (Parte Segunda, Recomendação 32) e com os *Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes* do Banco Mundial (princípio C-12), que recomendam mecanismos de continuidade jurisdicional para a resolução de pendências pós-fechamento.

Embasadas em normas nacionais e estrangeiras, entendemos, pois, que a manutenção do juízo universal após a sentença de encerramento, longe de violar a garantia do juízo natural, tem por escopo conservar hígida a coerência aplicada a tantas demandas que tramitaram e as remanescentes que ainda tramitam e que interessam à então falida.

À luz do exposto, fixamos os seguintes parâmetros para o tratamento das ações e incidentes remanescentes:

Primeiro. O juízo universal da falência, na sua acepção forte e concentradora do art. 76 da LREF, dissolve-se com a prolação da presente sentença. A competência absoluta para “todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido”, na dicção daquele dispositivo, pressupõe a existência do estado falimentar, que cessa com o encerramento. Não subsiste, portanto, *vis attractiva* para novas demandas após o trânsito em julgado desta sentença.

A *ratio* da distinção que se passa a fixar se baseia na premissa bem captada por Scalzilli, Spinelli E Tellechea⁸: a *vis attractiva* do juízo universal somente se justifica enquanto subsistir patrimônio da massa a ser preservado e coletividade de credores titular de pretensão sobre esse patrimônio.

Operada a reversão dos ativos imobiliários e financeiros aos CNPJs reabilitados e a extinção das obrigações concursais, essa atratividade exaure-se

⁸SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

quanto aos litígios que lhes são afetos.

Subsiste, porém, competência residual do juízo falimentar para os atos e ações tipicamente falimentares, cuja natureza é intrínseca ao processo de quebra – uma vez que atrelados ao patrimônio da massa - e que não se encerrarão com a prolação desta sentença.

Segundo. Permanecem no juízo falimentar residual as ações tipicamente falimentares e as incidentais ao processo de quebra, a saber: (a) os **incidentes de habilitação e impugnação de crédito** pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 10, §9º, da LREF (REsp n.º 2.224.738/MT, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. 1º.12.2025); (b) os **incidentes de prestação de contas das ex-Administradoras Judiciais** — inclusive os com contas rejeitadas (Telino & Barros Advogados Associados, proc. n.º 0700828-60.2021.8.02.0042, e Lindoso & Araújo Consultoria Empresarial Ltda., proc. n.º 0700351-76.2017.8.02.0042); (c) eventuais **ações revocatórias (art. 130 da LREF) e ações declaratórias de ineficácia (art. 129 da LREF)** porventura em curso, dada a natureza estritamente falimentar do objeto e a legitimidade ativa específica da massa; (d) as **ações de responsabilidade de sócios e administradores (art. 82 da LREF)** em curso, observada a legitimidade residual para sua propositura mesmo após o encerramento; e (e) os **recursos especiais e ordinários** pendentes perante o E. STJ e o E. TJAL vinculados a quaisquer dos incidentes acima, com manutenção da estrutura processual existente para fins de cumprimento da decisão.

Nesses casos, dispensa-se, como regra, a instauração de novas ações autônomas — basta a manutenção em trâmite das estruturas processuais já constituídas, com mera reclassificação cadastral nas hipóteses em que a individualização do feito assim o exigir.

Terceiro. Retornam aos juízos naturais respectivos, como consequência à perda da atratividade do art. 76 da LREF, as ações que têm por objeto a relação jurídica individual sobre os bens revertidos às sociedades reabilitadas.



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Essa conclusão se extrai da leitura reversa da mesma lógica funcional que impôs a concentração concursal: satisfeitas as pretensões obrigacionais da massa falida, cessa a premissa que justificou o tratamento dos bens e interesses em concurso, não subsistindo razão para manter a *vis attractiva* para esses temas

Dizendo de outra maneira, com a reversão dos bens aos CNPJs reabilitados e, portanto, ativos, e a superveniente inexistência da coletividade de credores titular de pretensão sobre o patrimônio da antiga massa falida, não mais se verifica interesse tipicamente falimentar, uma vez que a função estruturante do processo foi devidamente alcançada

Assim, redistribuem-se aos juízos originários ou à Comarca em que situados os imóveis, na forma do art. 47 do CPC, as ações possessórias ajuizadas pela Massa Falida e ainda em tramitação — **sem prejuízo do impulsionamento contínuo das medidas, já reafirmado por esta Comissão na decisão de 27 de maio de 2026** —, bem como quaisquer outras ações de cunho individual porventura atraídas ao juízo universal em razão da afetação ao patrimônio da massa, observadas, em qualquer caso, as obrigações extintas pelo art. 158, I e VI, da LREF, e o regime tributário próprio.

Quarto. Perdem objeto, em regra, as execuções individuais de credores concursais cujos créditos foram alcançados pela extinção das obrigações operada pelo art. 158, I e VI, da LREF —porquanto, *extincta obligatione, extincta actione*.

Scalzilli, Spinelli e Tellechea são precisos no ponto: “a extinção da obrigação atinge diretamente o exercício do direito pelo credor, não havendo ação que o proteja⁹”.

Determina-se, por consequência, a expedição de ofício aos respectivos juízos para extinção, ressalvada a competência destes para a verificação concreta da satisfação.

⁹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022.



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Quinto. Prosseguem nos juízos respectivos, por força da competência constitucional especializada: (a) as **demandas trabalhistas** não integralmente quitadas, perante a Justiça do Trabalho (art. 114 da CR/88), em face da sociedade empresária reativada, com retomada automática nos termos do art. 82 da Consolidação dos Provimentos da CGJT; e (b) as **execuções fiscais** com créditos não quitados perante seus respectivos juízos (art. 109, I, da CR/88; art. 5º, caput, da Lei n.º 6.830/1980), em face da sociedade reativada e, conforme o caso, dos coobrigados constantes da CDA —em estrita consonância com o regime tributário do art. 191 do CTN, na linha do AgInt no AREsp n.º 2.924.427/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha) e da Súmula n.º 83 do E. STJ.

As execuções fiscais cujos créditos foram integralmente quitados por força da Transação Tributária Individual com a União ou do Plano Alternativo de Liquidação serão objeto de ofício para encerramento.

A estrutura ora delineada confere congruência funcional ao tratamento das ações remanescentes, evitando soluções *ad hoc* e preservando a coerência sistêmica.

I.4. Da reativação dos CNPJs e da viabilização do *fresh start* empresarial

O art. 156 da Lei n.º 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020, determina que o juízo, ao encerrar a falência, “determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica”.

A interpretação literal e isolada do dispositivo, todavia, não resiste ao confronto sistemático e teleológico com o próprio texto da legislação —sobretudo no caso concreto, em que as sociedades remanescem patrimonialmente robustas e economicamente viáveis.

A Lei n.º 14.112/2020, ao reformar a LREF, consagrou expressamente o princípio do *fresh start* empresarial como finalidade precípua do instituto falimentar (art. 75, III), determinando que a falência “visa a fomentar o empreendedorismo,



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica”.

A baixa compulsória e inexorável dos CNPJs, em hipótese de quitação integral do passivo e de existência de ativos remanescentes, contraria frontalmente essa finalidade, pois permitiria o entendimento de que a satisfação das obrigações culminaria no expurgo da sociedade — leitura que o legislador da Lei n.º 14.112/2020 expressamente repeliu.

A doutrina é, nesse passo, convergente. Marcelo Sacramone¹⁰ sustenta que a dissolução de pleno direito da sociedade pela decretação da falência não implica sua extinção automática, que somente se opera com a conclusão da liquidação e o cancelamento da inscrição no Registro de Empresas (art. 51, §3º, do Código Civil).

Leciona o autor que, com o pagamento do passivo e a reabilitação, “nada impede que a pessoa jurídica (...) retorne a desenvolver suas atividades empresariais”.

Manoel Justino Bezerra Filho¹¹, invocando precedente do E. TJSP, da lavra do Des. Romeu Ricupero, sustenta que a baixa do CNPJ prevista no art. 156 é “providência meramente administrativa” que “não se sobrepõe à determinação judicial”, sendo possível a “ressurreição” da sociedade falida — expressão de cunho figurativo, que bem expressa o anseio estampado na Lei n.º 14.112/2020.

Marlon Tomazette¹² e Ricardo Negrão¹³ seguem na mesma linha, ao reconhecerem que a baixa do CNPJ é efeito legal típico, mas não absoluto, do encerramento.

A jurisprudência do E. STJ é firme nessa orientação. No AgRg no REsp n.º

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

¹¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

¹² TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. v. 3: Falência e Recuperação de Empresas. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

¹³ NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Empresarial. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

1.265.548 (Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 25.6.2019, DJe 5.8.2019), a Corte assentou que *“a decretação da falência não implica a imediata e incondicional extinção da pessoa jurídica, mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (...). A sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual”*.

No mesmo julgado, foi reconhecido, ainda, que a extinção da pessoa jurídica somente se opera ao fim da liquidação —podendo, todavia, ser interrompida pela declaração de extinção das obrigações, com retomada da capacidade empresarial.

A doutrina de Scalzilli, Spinelli e Tellechea é expressa em afirmar que *“isso [a baixa no CNPJ pelo art. 156] não pode conduzir ao entendimento de que o encerramento da falência leva à extinção da sociedade”*, sob a precisa razão de que a falência é causa legal de dissolução e forma de liquidação do patrimônio, mas não forma de extinção automática da pessoa jurídica —que somente se opera, nos termos do art. 51, §3º, do Código Civil, com o cancelamento do registro de empresas.

Os mesmos autores reconhecem expressamente que *“é perfeitamente possível a sociedade retornar à exploração da sua atividade empresarial com o mesmo registro na Junta Comercial”*, podendo, ainda, requerer *“nova inscrição no CNPJ”* perante a Receita Federal —observação de inegável relevância operacional para o caso concreto.

No caso concreto, o Plano de Liquidação Antecipada de Créditos, aprovado em AGC e homologado judicialmente, previu **expressamente** a reversão dos bens remanescentes às sociedades falidas após a quitação dos credores (cláusulas 2.1.8, 4.13.3 e 4.13.4) —deliberação assemblear soberana, dotada de eficácia obrigatória *erga omnes* no concurso de credores (art. 59 da LREF, aplicado por analogia à falência liquidatária em razão do art. 145 da LREF).

As sociedades, ademais, possuem patrimônio relevante (aproximadamente 200 imóveis, 28 salas comerciais no Edifício Grand Vue, veículos e saldo financeiro



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Láginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

de R\$ 319.595.372,89), contratos de arrendamento em vigor e perspectiva concreta de retomada da atividade econômica no setor sucroalcooleiro.

A baixa dos CNPJs e a subsequente constituição de nova pessoa jurídica acarretaria, no caso concreto: (a) necessidade de transferência onerosa de centenas de bens imóveis; (b) renegociação de contratos de arrendamento em curso; (c) custos tributários elevadíssimos com ITBI e demais tributos incidentes sobre transmissão; (d) perda do histórico cadastral e das certidões negativas; e (e) frustração concreta do *fresh start* que a própria lei busca promover — desfecho que esta Comissão de Juízes considera **teleologicamente inadmissível** diante do microssistema instituído pela Lei n.º 14.112/2020 e do vigor financeiro e estrutural que as sociedades apresentam.

Assim, com fundamento nos arts. 75, III, e 153, todos da LREF, interpretados sistemática e teleologicamente, **determinamos** a manutenção dos CNPJs das sociedades falidas e sua reativação perante a Receita Federal do Brasil, a **Junta Comercial do Estado de Alagoas** (para Láginha, JL e MAPEL), a **Junta Comercial do Estado de Pernambuco** (para a SAPEL) e a **Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**, quando pertinente em razão da localização de bens e estabelecimentos, bem como perante as Secretarias da Fazenda dos Estados de Alagoas e de Minas Gerais e dos Municípios em que houve quitação de débitos fiscais, afastando-se, no caso concreto, a incidência do art. 156, segunda parte, por incompatibilidade teleológica com o princípio do *fresh start* e com a deliberação assemblear aprovada e homologada.

Esclareça-se, contudo, em respeito à autonomia dos órgãos administrativos competentes, que a presente decisão autoriza e viabiliza juridicamente a manutenção dos registros perante as Juntas Comerciais e a reativação ou eventual nova inscrição no CNPJ e demais cadastros fiscais, mas **não substitui** os trâmites administrativos próprios — a saber, a apresentação de documentos societários e fiscais, o recolhimento de eventuais taxas, a regularização de obrigações acessórias, a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

comprovação da quitação tributária na forma do art. 191 do CTN, sempre que exigida pelo ente fazendário competente, e as demais diligências previstas na legislação e na regulamentação infralegal pertinentes.

A execução das providências cadastrais observará as normativas próprias desses órgãos (Receita Federal do Brasil, Juntas Comerciais, Secretarias da Fazenda e Municípios), competindo aos interessados — administradores das sociedades reabilitadas — a adoção das medidas operacionais necessárias.

A presente sentença apenas remove o óbice jurídico decorrente do estado falimentar e do art. 156, segunda parte, da LREF, autorizando juridicamente a reabilitação patrimonial e cadastral; o cumprimento administrativo dependerá de iniciativa dos interessados, perante os órgãos competentes, observados os respectivos procedimentos — em especial, registre-se, no que diz respeito ao crédito tributário, cuja extinção não é alcançada pela presente sentença, permanecendo subordinada ao regime próprio.

I.5. Da rescisão dos contratos de trabalho dos funcionários da Massa Falida

A Administradora Judicial requer autorização para proceder à rescisão trabalhista dos 53 funcionários da Massa Falida, mediante pagamento de R\$ 1.463.823,33 a título de verbas rescisórias.

O pedido é pertinente: o encerramento da falência implica a cessação das funções da Administradora Judicial e a transferência da gestão aos acionistas, competindo a estes a decisão sobre manutenção ou contratação de pessoal.

A rescisão por iniciativa da Massa Falida atrai a aplicação dos arts. 477 e 487, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo aos empregados a integralidade das verbas rescisórias — solução, ademais, coerente com o privilégio constitucional do crédito trabalhista (art. 7º da CR/88) e com a regra de pagamento prioritário do art. 83, I, da LREF.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Autorizamos, portanto, a rescisão dos 53 funcionários ativos da Massa Falida, mediante pagamento das verbas rescisórias no montante estimado de R\$ 1.463.823,33, custeado pela conta judicial n.º 3770079096 (reserva específica para funcionários atuais, com saldo de R\$ 1.991.310,97), admitida eventual complementação pela conta operacional do Banco Bradesco S/A.

A Administradora Judicial procederá à rescisão observando estritamente a legislação trabalhista aplicável e providenciará a comunicação dos respectivos termos aos competentes órgãos.

I.6. Da decadência do direito de habilitação em ações sem pedido de reserva

O art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005, introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, estabelece prazo decadencial de três anos, contados da publicação da sentença de falência, para que o credor apresente pedido de habilitação ou de reserva de crédito.

A sentença de convolação em falência foi proferida em 20 de agosto de 2013. A Lei n.º 14.112/2020 entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021.

Quanto às falências decretadas antes da vigência da Lei n.º 14.112/2020, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 2.110.265/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24.9.2024), firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do triênio decadencial corresponde à data de entrada em vigor da lei superveniente — solução que prestigia a segurança jurídica e veda a supressão retroativa de direitos.

Aplicado tal entendimento ao caso, a decadência consumou-se em 23 de janeiro de 2024, conforme já reconhecido em decisão de fls. 135.274/135.279, decisão essa que se reafirma.

Trata-se de prazo decadencial, insuscetível, portanto, de suspensão ou interrupção (art. 207 do Código Civil), salvo expressa disposição legal em contrário.

Scalzilli, Spinelli e Tellechea destacam que o pedido de reserva adquire



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

enorme importância no sistema falimentar reformado, como mecanismo de preservação do crédito ilíquido dentro do prazo legal. Sua ausência, em ações já em curso, implicaria a perda do direito potestativo de habilitação.

Nesse contexto, as ações em curso há mais de três anos, nas quais o credor não formulou pedido de reserva nem promoveu habilitação tempestiva, devem ser extintas por decadência do direito de habilitação, nos termos do art. 10, §10, da LREF.

A inércia do titular do direito — que dispôs de instrumentos legais para resguardar o crédito e não os utilizou — atrai a incidência da decadência em prestígio à segurança jurídica e à estabilização do concurso de credores (*par conditio creditorum*).

Determinamos, portanto, a extinção das ações em curso há mais de três anos sem pedido de reserva de crédito, conforme levantamento realizado pela Administradora Judicial. Para as ações em trâmite perante juízos diversos do falimentar, expeçam-se os ofícios necessários.

I.7. Dos honorários da Administradora Judicial: liberação da reserva de 40% (art. 24, §2º, da LREF)

O art. 24, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 reserva 40% do montante da remuneração da Administradora Judicial para pagamento após o atendimento dos arts. 154 e 155 da LREF — isto é, após a prestação de contas e a apresentação do relatório final.

A natureza condicionada dessa reserva é inequívoca: trata-se de condição suspensiva vinculada ao encerramento da falência, instituída como mecanismo de incentivo de desempenho.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.700.700/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, consignou que o pagamento diferido se sujeita à realização



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

dos procedimentos específicos de processos falimentares, notadamente a prestação de contas (art. 154) e a apresentação do relatório final (art. 155). Trata-se, portanto, de condição suspensiva — categoria do art. 125 do Código Civil — cuja implementação dá ensejo ao direito à liberação.

No caso concreto: (i) a prestação de contas final foi apresentada e aprovada sem ressalvas; (ii) o relatório final da falência foi devidamente apresentado; (iii) as contas anteriores da Administradora Vivante foram aprovadas com parecer favorável do Ministério Público. Verificadas, portanto, as condições para liberação da reserva de 40%.

Quanto à titularidade, as decisões de fls. 149.596/149.603 e 174.063/174.122 já fixaram que os valores reservados se destinam à Administradora Judicial que efetivamente promover o encerramento da falência, atendendo aos requisitos dos arts. 154 e 155 da LREF.

Nesse contexto, o E. TJAL negou provimento a dois Agravos de Instrumento (n.º 0805473-68.2021.8.02.0000 e n.º 0805472-83.2021.8.02.0000), mantendo o entendimento de que a reserva de 40% se destina à Administradora que encerra o feito, e não à substituída.

Após o trânsito em julgado da sentença de prestação de contas e desta que encerra a falência, deverá a Z. Serventia certificar e expedir alvará em favor da Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. (CNPJ 22.122.090/0001-26) do montante de R\$ 15.908.503,15 (quinze milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e três reais e quinze centavos), correspondente ao saldo das contas judiciais n.º 3771489921 e n.º 3770382511, referente à reserva do art. 24, §2º, da LREF.

A efetivação do levantamento fica, contudo, **condicionada à prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça**, em atenção à decisão proferida no Pedido de Providências n.º 0001103-61.2026.2.00.0000.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

I.8. Das prestações de contas rejeitadas e suas consequências patrimoniais

Duas ex-Administradoras Judiciais tiveram suas contas rejeitadas: Telino & Barros Advogados Associados (sentença de 9 de dezembro de 2025, fls. 18.103/18.141, com condenação solidária no montante de R\$ 12.650.081,91) e Lindoso & Araújo Consultoria Empresarial Ltda. (acórdão do E. TJAL de 20 de fevereiro de 2026, fls. 21.772/21.775, com rejeição integral e perda do direito à remuneração). Ambas as decisões pendem de trânsito em julgado.

A rejeição de contas, no sistema da LRF, opera consequências de natureza híbrida — pessoal e patrimonial — sobre a ex-Administradora Judicial, em razão do dever fiduciário que lhe assiste perante a Massa. Por isso a garantia patrimonial reforçada que ora se reafirma.

A garantia real sobre máquinas do acervo patrimonial da Massa Falida, no valor de R\$ 103.868.084,16, permanece, em regra, vigente até o trânsito em julgado das respectivas ações de prestação de contas, assegurando a efetividade das condenações. Os incidentes de prestação de contas serão mantidos em trâmite perante este juízo até decisão definitiva.

Registre-se, contudo, que o acórdão que substituiu as referidas garantias reais sobre máquinas — proferido em sede recursal, com finalidade específica e instrumental de viabilizar a liberação de valores aos herdeiros do espólio do falecido João Lyra — igualmente não transitou em julgado, pendendo de definitividade em razão (i) do **recurso especial** em tramitação perante o E. STJ; (ii) da **liminar deferida** no REsp n.º 2.258.824/AL, que suspendeu os alvarás destinados aos herdeiros; e (iii) da **suspensão administrativa** de levantamentos determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0001103-61.2026.2.00.0000.

Cumprе observar, sob o prisma sistemático, que as decisões do E. STJ e da Corregedoria Nacional de Justiça já produziram, no plano prático, o efeito de impedir a liberação imediata do numerário aos herdeiros — instituindo, em



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

substância, verdadeira reserva da reserva. A liminar do E. STJ obstou a expedição de alvarás aos herdeiros até a apreciação definitiva do recurso especial; a suspensão da Corregedoria Nacional de Justiça vedou, no plano administrativo, a expedição de alvarás e a movimentação financeira até deliberação superior. Por força conjugada dessas duas determinações, o numerário correspondente ao valor das garantias substituídas permanece, em concreto, indisponível — não por iniciativa deste Juízo, mas por imposição das instâncias superiores.

Diante desse quadro, e em estrito cumprimento ao que decidido pelo E. STJ e pela Corregedoria Nacional de Justiça, **determinamos, a fim de dar concretude operacional ao determinado por essas instâncias, que o numerário correspondente ao valor das garantias substituídas permaneça segregado em** conta judicial específica vinculada, enquanto não sobrevier deliberação exauriente do E. STJ, no julgamento do recurso especial, e da Corregedoria Nacional de Justiça, no Pedido de Providências em curso.

Cessada a pendência recursal e administrativa — e definida em caráter exauriente, pelas instâncias superiores, a higidez (ou não) da substituição —, os valores segregados terão destinação determinada por este Juízo, observado o resultado e respeitada a competência originária, em estrita conformidade com o que deliberado pelo E. STJ e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

I.9. Da estrutura das reservas, da reversão dos ativos remanescentes, da dissolução do Comitê de Credores e da exoneração da Administradora Judicial

O Plano de Liquidação Antecipada de Créditos, homologado judicialmente, prevê a reversão dos ativos remanescentes às sociedades falidas após a quitação dos credores (cláusulas 2.1.8, 4.13.3 e 4.13.4).

A medida encontra amparo direto no art. 153 da LREF, que determina a entrega ao falido do saldo que sobejar após o pagamento de todos os credores, traduzindo o caráter instrumental e não-confiscatório do procedimento concursal.



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Cumpre, todavia, distinguir, no plano da reversão, o que constitui saldo livre e o que deve permanecer retido em conta judicial específica como reserva. Cinco classes de reservas convivem nestes autos, todas dotadas de função acauteladora distinta:

(i) os **treze créditos reservados** listados no item 4.6 do Relatório, no valor consolidado de R\$ 36.649.336,10, vinculados a ações e recursos pendentes, com levantamento condicionado ao trânsito em julgado das respectivas demandas;

(ii) o **numerário segregado** em razão do acórdão substitutivo de garantias reais sobre máquinas, na forma determinada no item I.8 supra, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado;

(iii) a **reserva em dinheiro de R\$ 26.049.503,55** em favor do Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A, mantida no Quadro Geral de Credores, conforme reafirmado por este Juízo na decisão de 27 de maio de 2026 (fls. 175.120/175.166, item 37) — não confundida com a constrição de R\$ 107.775.978,02 originada de penhora no rosto dos autos na execução paralela perante o Espólio (objeto de substituição em sede recursal não transitada), à qual se aplica o regime do item I.8;

(iv) as três **Reservas de Contingência** estabelecidas pelo Plano Alternativo de Liquidação — Reserva de Despesas Correntes (R\$ 12.000.000,00), Reserva de Contingência de Débitos Fiscais (R\$ 100.000.000,00) e Reserva de Contingência de Débitos Gerais (R\$ 50.000.000,00) —, dimensionadas pelos próprios credores em AGC para fazer frente a contingências razoavelmente previsíveis, das quais o levantamento, a *contrario sensu* do que estabelece a Cláusula 4.13.4 do Plano, somente é admissível conforme o exaurimento das contingências respectivas, com prestação de contas específica a este Juízo;

(v) a **reserva de 40% dos honorários** da Administradora Judicial (item I.7), no valor de R\$ 15.908.503,15, com levantamento condicionado ao trânsito em julgado da sentença de prestação de contas e desta sentença extintiva, e à prévia



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

autorização do CNJ.

Sobre as demais quantias depositadas em contas judiciais, que excedam os montantes das reservas acima individualizadas, **não há função acauteladora específica** a justificar sua imobilização; configuram, ao revés, recursos que, em interpretação sistemática do plano homologado e à luz dos princípios falimentares — singularmente do art. 75 e do art. 153 da LREF —, devem retornar célere e produtivamente à atividade econômica das sociedades reabilitadas, sob pena de gerar custos sociais e financeiros injustificáveis.

Determinamos, portanto, a transferência do saldo livre para a conta corrente da Laginha Agroindustrial S/A (Banco Bradesco, agência 3229, conta corrente 1035-9), nos seguintes termos: serão **deduzidos** do montante total depositado em contas judiciais (R\$ 319.595.372,89) os valores correspondentes às reservas indicadas nos itens (i) a (v) supra, transferindo-se à Laginha o saldo remanescente.

As reservas remanescerão depositadas em contas judiciais específicas, vinculadas à finalidade acauteladora respectiva, observado o regime particular de cada uma.

Em qualquer hipótese, os rendimentos financeiros caberão à Laginha Agroindustrial S/A, nos termos do art. 124 da LREF — que afasta a incidência de correção monetária e juros sobre créditos submetidos ao concurso falimentar.

A efetivação da transferência fica, todavia, **condicionada** cumulativamente: (a) ao **trânsito em julgado da presente sentença**; e (b) à **prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça**, por força da decisão proferida no Pedido de Providências n.º 0001103-61.2026.2.00.0000. Implementadas tais condições, expeça-se ofício ao BRB para cumprimento, observando-se, no cálculo, o saldo atualizado das contas judiciais à data da efetiva transferência.

O encerramento da falência implica, por consequência lógica e jurídica, a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração da Administradora Judicial.



1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 63, IV, da LREF, que prevê tais providências para o encerramento da recuperação judicial.

Declaramos, assim, dissolvido o Comitê de Credores da Massa Falida Laginha, exonerando-se das respectivas obrigações os representantes constituídos de cada classe.

Exoneramos, outrossim, a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. de suas funções como Administradora Judicial, ressalvada a manutenção temporária da gestão patrimonial pelo prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta sentença, a fim de evitar descontinuidade operacional na transição entre o regime falimentar e a retomada plena das atividades empresariais pelas sociedades reabilitadas.

Nesse ínterim, a Administradora Judicial manterá os deveres anexos de informação e de prestação de esclarecimentos, providenciará a entrega ordenada dos livros, registros, contratos e ativos às sociedades reabilitadas e elaborará relatório final de transição, a ser juntado a este Juízo ao término do referido prazo.

I.10. Das providências registrais e administrativas —força de mandado-ofício

A reativação dos CNPJs e a reversão dos bens às sociedades exigem a adoção de providências registrais destinadas à baixa de penhoras, restrições e indisponibilidades incidentes sobre o patrimônio das falidas —gravames oriundos, em sua quase totalidade, de débitos já quitados no âmbito da falência.

Trata-se de medida de execução jurisdicional, indispensável ao efeito útil da sentença extintiva, sob pena de se preservar o estado anômalo de imobilização patrimonial mesmo após o adimplemento e a reabilitação. A providência insere-se como instrumento jurisdicional de execução de ofício, na linha do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Determinamos, nesse sentido, a expedição de ofício à Corregedoria



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Geral de Justiça do Estado de Alagoas, ao SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito) e ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), com determinação de encaminhamento aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN de cada unidade federativa onde as sociedades falidas possuam bens, para cumprimento da ordem judicial de baixa de todas as penhoras, restrições e indisponibilidades incidentes sobre imóveis e veículos de propriedade das sociedades falidas, inclusive com efeitos futuros, esclarecendo que os CNPJs foram reativados e que as sociedades passaram a ser administradas na forma dos respectivos estatutos e contratos sociais.

Ressalvam-se, todavia, da presente ordem de baixa: (a) os gravames decorrentes de créditos tributários não alcançados pela extinção das obrigações operada por esta sentença, à luz do art. 191 do Código Tributário Nacional (cf. fundamentação no item I.2 supra) — vale dizer, aqueles vinculados a entes federativos diversos dos contemplados pela Transação Tributária Individual com a União, pelos acordos celebrados com o Estado de Alagoas e o Município de Maceió e adimplemento dos débitos havidos com o Município de Capinópolis, o Estado de Minas Gerais e o Instituto Estadual de Florestas, bem como eventuais débitos não abrangidos pelos referidos instrumentos —, os quais subsistirão enquanto não comprovada a respectiva quitação ou consumada a prescrição perante os juízos das execuções fiscais correspondentes (cf. item I.3.3 supra); e (b) os gravames decorrentes de obrigações pessoais dos acionistas, de coobrigados constantes da CDA ou de relações jurídicas estranhas ao concurso falimentar, os quais permanecem hígidos e serão objeto de tratamento próprio nos respectivos juízos. Aos órgãos destinatários da ordem (CGJ/AL, CNIB, SENATRAN, Cartórios de Registro de Imóveis e DETRANs estaduais) cumpre, no cumprimento da presente determinação, diligenciar a identificação da natureza do gravame, procedendo à baixa tão somente daqueles abrangidos pela ordem geral e mantendo intactos os que se enquadrem nas ressalvas acima.

Quanto à baixa de veículos eventualmente reputados inservíveis, fica



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Láginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

condicionada à prévia indicação individualizada, pelos interessados, dos automóveis abrangidos pela ordem, a fim de viabilizar o cumprimento pelo órgão destinatário.

Sabedoras, ainda, de que providências administrativas, por vezes, não são cumpridas em sua integralidade pelos órgãos de execução, **conferimos à presente decisão força de mandado-ofício**, a fim de que, se necessário, o interessado possa apresentá-la diretamente ao cartório respectivo, ou a qualquer órgão administrativo competente, promovendo, com base nela, a baixa dos gravames incidentes sobre os bens do **Grupo Láginha**, composto por **LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A (CNPJ 12.274.379/0001-07)**, **SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. – SAPEL (CNPJ 12.264.958/0001-79)**, **JL COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA. (CNPJ 12.190.013/0001-50)** e **MAPEL MACEIÓ PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 12.180.469/0001-39)**.

A presente sentença, devidamente certificada e instruída com cópia da publicação, equivalerá ao próprio mandado-ofício para todos os fins, dispensada nova provocação deste Juízo, ressalvada a possibilidade de comunicação superveniente em caso de descumprimento, para adoção das providências cabíveis, inclusive de natureza correicional.

I.11. Do condicionamento à deliberação do CNJ

Registre-se, por fim, que a decisão proferida no Pedido de Providências n.º 0001103-61.2026.2.00.0000, em trâmite perante a Corregedoria Nacional de Justiça, sob relatoria do Exmo. Ministro Mauro Campbell, determinou o sobrestamento imediato de atos de execução ou de levantamento de valores e vedou a expedição de alvarás pela Secretaria de Processamento Unificado do E. TJAL.

A sentença de encerramento da falência é ato jurisdicional de natureza constitutiva, cuja prolação independe do trâmite do procedimento administrativo em curso no Conselho Nacional de Justiça, pois se trata de exercício de competência jurisdicional própria, indelegável e insindicável administrativamente, nos termos do



1º Vara de Coruripe
Falência da Láginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

art. 92, caput, e do art. 103-B, §4º, da Constituição da República, observadas as competências disciplinar e correicional do órgão.

Entretanto, **as providências de natureza executiva** (levantamento de valores, transferência de recursos, expedição de alvarás) decorrentes desta sentença ficam **condicionadas à prévia deliberação do CNJ** naquele Pedido de Providências, em estrita observância à autoridade da decisão administrativa superior.

Assim, o encerramento formal da falência opera-se com a prolação e publicação desta sentença, mas a efetivação dos atos de movimentação financeira aguardará a autorização do CNJ e o trânsito em julgado, conforme o caso.

As providências de natureza não financeira (manutenção de incidentes em trâmite, expedição de ofícios, comunicações registrares, dissolução do Comitê, exoneração da Administradora Judicial, baixa de gravames com força de mandado-ofício) poderão ser cumpridas imediatamente, em respeito ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CR/88) e da economia processual (art. 8º do CPC).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 154, 155, 156 e 158, incisos I e VI, da Lei n.º 11.101/2005, **ENCERRAMOS O PROCESSO DE FALÊNCIA** das sociedades **LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A (CNPJ 12.274.379/0001-07), SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. – SAPEL (CNPJ 12.264.958/0001-79), JL COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA. (CNPJ 12.190.013/0001-50) e MAPEL MACEIÓ PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 12.180.469/0001-39)**, e, em consequência, **DECIDIMOS:**

a) DECLARAR EXTINTAS as obrigações das sociedades falidas, com fundamento no art. 158, incisos I e VI, da Lei n.º 11.101/2005, incorporando igualmente os efeitos obrigacionais e liberatórios do Plano Alternativo de Liquidação aprovado em AGC e homologado por este Juízo, ressalvadas as responsabilidades remanescentes especificadas na fundamentação (créditos reservados, ações e recursos pendentes, obrigações decorrentes dos incidentes de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

prestação de contas com contas rejeitadas, valores objeto da segregação determinada no item I.8 e demais reservas individualizadas no item I.9);

b) DETERMINAR a manutenção dos CNPJs das sociedades falidas e sua reativação perante a Receita Federal do Brasil, a Junta Comercial do Estado de Alagoas (Laginha, JL e MAPEL), a Junta Comercial do Estado de Pernambuco (SAPEL) e a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, quando pertinente, bem como perante as Secretarias da Fazenda dos Estados de Alagoas e de Minas Gerais e dos Municípios em que houve quitação de débitos fiscais, afastando-se, no caso concreto, a incidência do art. 156, segunda parte, da LREF, com fundamento nos arts. 75, III, e 153 da Lei n.º 11.101/2005.

Esclareça-se que a presente sentença autoriza e viabiliza juridicamente a reativação, não substituindo, todavia, os trâmites administrativos próprios — em especial a apresentação de documentos, o recolhimento de taxas, a regularização de obrigações acessórias e demais diligências exigidas pela legislação e pela regulamentação infralegal —, cuja execução, perante a Receita Federal e as Juntas Comerciais respectivas, observará as normativas próprias desses órgãos e competirá aos interessados, na qualidade de administradores das sociedades reabilitadas;

c) MANTER a competência residual do juízo falimentar, perante a Comissão de Juízas da 1ª Vara de Coruripe/AL, para os incidentes, ações e recursos em tramitação, nos termos do art. 10, §9º, da LREF, aplicado por analogia, dispensada —como regra— a instauração de novas ações autônomas; a Z. Serventia procederá à manutenção em trâmite das estruturas processuais já constituídas, com a respectiva reclassificação cadastral apenas naquelas hipóteses em que a individualização do feito assim o exigir;

d) DETERMINAR à Z. Serventia que elabore lista consolidada, em caráter instrumental, dos processos vinculados aos créditos reservados (item 4.6 do Relatório) e aos recursos pendentes perante o E. STJ e o E. TJAL, mantendo-os em trâmite até decisão definitiva, comunicando-se ao Espólio, aos credores titulares e



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

aos respectivos patronos, para acompanhamento;

e) DETERMINAR a expedição de ofício ao BRB para vinculação dos valores correspondentes a cada reserva às respectivas contas judiciais específicas, **condicionado o levantamento ao trânsito em julgado das decisões respectivas**, com os rendimentos financeiros pertencentes à Laginha Agroindustrial S/A (art. 124 da LREF);

f) DETERMINAR, em razão do que decidido no item I.8, a manutenção em conta judicial específica, segregada, do numerário correspondente ao valor das garantias reais substituídas em sede recursal, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado do respectivo acórdão substitutivo, oportunidade em que este Juízo deliberará sobre a destinação final dos valores segregados;

g) DETERMINAR, igualmente, a manutenção em contas judiciais específicas vinculadas das demais reservas individualizadas no item I.9, a saber: reserva em dinheiro de R\$ 26.049.503,55 (Bank of China), Reserva de Despesas Correntes (R\$ 12.000.000,00), Reserva de Contingência de Débitos Fiscais (R\$ 100.000.000,00) e Reserva de Contingência de Débitos Gerais (R\$ 50.000.000,00), observada, em cada caso, a destinação acauteladora respectiva, com prestação de contas a este Juízo, em 30 (trinta) dias contados do exaurimento da contingência específica;

h) AUTORIZAR a rescisão dos contratos de trabalho dos 53 funcionários da Massa Falida, mediante pagamento de R\$ 1.463.823,33 a título de verbas rescisórias, a serem custeadas pela conta judicial n.º 3770079096;

i) RECONHECER a decadência do direito de habilitação dos credores em ações em curso há mais de três anos sem pedido de reserva de crédito, alcançando também as ações ajuizadas em momento posterior, mas relativas a créditos constituídos há mais de três anos contados da entrada em vigor da Lei n.º 14.112/2020 (REsp n.º 2.110.265/SP), determinando-se a extinção das respectivas



1º Vara de Coruripe
Falência da Láginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

demandas, com expedição de ofícios aos juízos competentes;

j) DETERMINAR a extinção dos processos cíveis, execuções fiscais e reclamações trabalhistas indicados como aptos à extinção no Relatório de Encerramento, expedindo-se ofícios aos juízos respectivos. Quanto às execuções fiscais, determinamos o encerramento apenas daquelas em que sejam partes a União, o Estado de Alagoas, o Município de Maceió, o Município de Capinópolis, o Estado de Minas Gerais e o Instituto Estadual de Florestas, em razão da quitação integral dos créditos. Quanto às demandas trabalhistas já quitadas, determinamos sua extinção, permanecendo em curso as pendentes de liquidação e julgamento;

k) DEFERIR a liberação, em favor da **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. (CNPJ 22.122.090/0001-26)**, do montante de **R\$ 15.908.503,15**, referente à reserva de 40% dos honorários (art. 24, §2º, da LREF), **condicionada à prévia autorização do CNJ e ao trânsito em julgado da sentença de prestação de contas e desta sentença extintiva;**

l) DETERMINAR a transferência, à conta corrente da Láginha Agroindustrial S/A (Banco Bradesco, Ag. 3229, C/C 1035-9), do saldo livre remanescente nas contas judiciais da Massa Falida —apurado mediante dedução, do montante consolidado depositado, dos valores correspondentes às reservas individualizadas no item I.9 e à segregação determinada no item I.8 —, **condicionada a transferência à prévia autorização do CNJ e ao trânsito em julgado desta sentença**, observando-se, no cálculo, o saldo atualizado das contas judiciais à data da efetiva movimentação;

m) DETERMINAR a expedição de ofício, com força de mandado-ofício, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, ao SENATRAN e ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para encaminhamento aos cartórios registrais e DETRAN de cada unidade federativa, ordenando a baixa de todas as penhoras, restrições e indisponibilidades sobre imóveis e veículos das falidas, inclusive com efeitos futuros, **ressalvados os gravames decorrentes de créditos**



1º Vara de Coruripe
Falência da Láginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

tributários não alcançados pela extinção das obrigações (art. 191 do CTN) e os vinculados a obrigações pessoais dos acionistas ou de coobrigados, conforme detalhado no item I.10 supra, **conferindo-se à presente decisão força de mandado-offício** para que o interessado, se necessário, possa apresentá-la diretamente ao cartório respectivo a fim de promover a baixa dos gravames sobre os bens do Grupo Láginha (LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A – CNPJ 12.274.379/0001-07; SAPEL – CNPJ 12.264.958/0001-79; JL COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA. – CNPJ 12.190.013/0001-50; MAPEL – CNPJ 12.180.469/0001-39); a baixa de veículos eventualmente reputados inservíveis perante o SENATRAN fica condicionada à prévia indicação individualizada, pelos interessados, dos automóveis abrangidos pela ordem;

n) DECLARAR DISSOLVIDO o Comitê de Credores da Massa Falida Láginha, exonerando-se das obrigações os representantes de cada classe;

o) EXONERAR a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. de suas funções como Administradora Judicial, **ressalvada a manutenção temporária da gestão patrimonial pelo prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta sentença**, para evitar descontinuidade operacional na transição, com elaboração de relatório final de transição ao término do referido prazo;

p) DETERMINAR a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que as falidas tiverem estabelecimento, comunicando a reabilitação dos CNPJs das empresas Láginha Agroindustrial S/A, SAPEL, JL Comercial Agroquímica Ltda. e MAPEL;

q) DETERMINAR o encerramento das contas judiciais com saldo zerado elencadas no item 3.5 do Relatório de Encerramento;

r) DETERMINAR a publicação desta sentença no Diário de Justiça, nos termos do art. 156 da Lei n.º 11.101/2005.

Intimem-se o **Ministério Público**, o **Comitê de Credores**, o **Espólio do**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Láginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Falido João Lyra, a Administradora Judicial e os demais interessados.

Cumpram-se desde logo as providências independentes de movimentação financeira.

Quanto às providências condicionadas à autorização do CNJ e ao trânsito em julgado, aguarde-se a respectiva implementação.

Intimem-se.

Coruripe, *data da assinatura eletrônica.*

Nathalia Silva Viana
Juíza de Direito

Veridiana Oliveira de Lima
Juíza de Direito